

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0573/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0573/1999 DE 10/11/99

PROMOVENTE: VEREADOR

MYRYAM ATHIE

E M E N T A:

DISCIPLINA O USO DE BEM PÚBLICO PARA A DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DE CARÁTER EDUCATIVO OU INFORMATIVO, DANDO PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:35:01

00000016985-40



ARQUIVADO EM

03/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Cícero
Secretaria
Registro 100.406

Folha nº 01 de 01
n.º 523 de 1999
Assinatura

Projeto de Lei

01 - PL
01-0573/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 NOV 1999
Constituinte
Presidente
Fimanc. e Orçamento
PRESIDENTE

Disciplina o uso de de, bem público para a divulgação de material de caráter educativo ou informativo, dando providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A autorização, pelo Poder Executivo Municipal, à título oneroso, relativa à utilização de bem público para a divulgação de material educativo ou informativo, far-se-á nos termos desta lei.

Parágrafo único - Os procedimentos e prazos para a obtenção da autorização de que trata o "caput" deste artigo serão de competência do Poder Executivo Municipal, nos termos do decreto regulamentador da presente lei.

Artigo 2º - As mensagens de caráter educativo ou informativo poderão ser divulgadas por folhetos escritos, placas, bandeiras, plaquetas ou "banners", cujas especificações técnicas e demais requisitos, inclusive horários para distribuição e afixação, serão disciplinados no decreto regulamentador da presente lei.

Artigo 3º - Em hipótese alguma o veículo a ser utilizado para a divulgação das mensagens poderá dificultar ou impedir o livre acesso e circulação a bens ou passeios públicos e especialmente obstaculizar a locomoção de deficientes físicos, auditivos e visuais ou ainda confundir-lhes o sentido de direção e o alerta sonoro.

SEÇÃO DE ARQUIVOS
1405
★ 11 NOV 1999 ★
- 01. 10 -

SEQUE(M) junta-lo(s) nesta data e rubricado(s) sob n.º 204 e fôlha n.º 5 12/11 99 a 1

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



Folha n.º	02	de proc.
n.º	573	de 1999
<i>C.D.</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Artigo 4º - O veículo de divulgação das mensagens de caráter educativo ou informativo poderá ser patrocinado por empresas privadas e a confecção, distribuição e afixação será, igualmente, de responsabilidade da patrocinadora, que poderá se utilizar de parte do material para sua própria publicidade.

§ 1º - O espaço a ser utilizado para veicular a propaganda de que trata o "caput" não poderá exceder 1/6 (um sexto) de todo material utilizado, contendo letras ou números com altura condizente com o tipo de veículo utilizado, de forma a possibilitar a fácil leitura.

§ 2º - À publicidade referida, de caráter provisório, não se aplicam as normas relativas ao licenciamento de anúncios em geral.

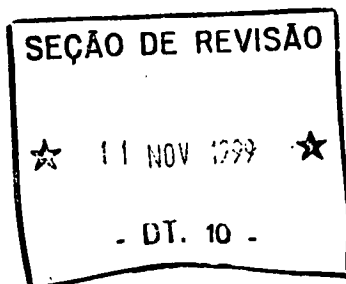
§ 3º - A alteração da temática das mensagens de caráter educativo e informativo serão determinadas pela Prefeitura à patrocinadora.

Artigo 5º - A veiculação das mensagens de caráter educativo e informativo será considerada prestação de serviço no Município de São Paulo, ficando as empresas de promoção e divulgação responsáveis pela utilização do bem público.
Parágrafo único - As empresas de promoção e Divulgação deverão estar inscritas no Cadastro de Contribuições Mobiliárias.

Artigo 6º - O material educativo ou de informação deverá conter, na forma prevista no decreto regulamentador, uma das seguintes mensagens, ou outra que expresse, no momento, campanha de interesse público, a saber:

- I - "respeite a vida, não fume";
- II - "cidade limpa, povo civilizado";
- III - "diga não às drogas";
- IV - "consERVE energia";
- V - "verde é vida";
- VI - "quem vê cara não vê Aids"; e
- VII - "não jogue este impresso na via pública".

Parágrafo único - Observado o disposto no "caput", poderão, ainda, ser utilizados espaços para a divulgação de campanhas de utilidade pública ou números de contas correntes abertas para angariar fundos visando o pagamento de transplantes ou tratamentos de saúde especializados.





Folha n.º	03	de proc.
n.º	573	de 1999
Cad		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Adelina Girone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Artigo 7º - A expedição da autorização para utilização do bem público será precedida do recolhimento dos preços públicos respectivos, calculados por período mensal ou semanal, cobrados unitariamente por modalidade e ponto de distribuição ou exposição, observando-se, desde logo:

I- para modalidade mensal (a quantia máxima , em UFIR):

- a-) Ponto De distribuição de folhetos: 120,00 UFIR;
- b-) Painéis ou Placas: 35,00 UFIR;
- c-) "Banners" ou Bandeiras: 20,00 UFIR;
- d-) Plaquetas: 5,00 UFIR

II- para modalidade semanal (a quantia máxima, em UFIR) :

- a-) Ponto de distribuição de folhetos: 40,00 UFIR ;
- b-) Painéis ou Placas: 18,00 UFIR;
- c-) " Banners" ou Bandeiras: 8,000 UFIR;
- d-) Plaquetas: 1,00 UFIR;

Parágrafo único - O valor da UFIR será correspondente ao mês do dia da protocolização do requerimento de solicitação.

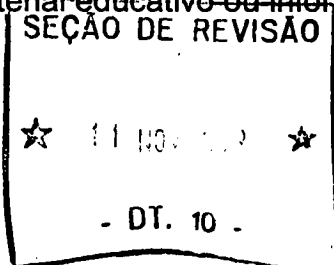
Artigo 8º - As receitas auferidas com a utilização do bem público serão destinadas ao desenvolvimento de programas sociais, onerando a dotação 244.10.15.81.486.4419.3231.8 do orçamento.

Artigo 9º - Caberá ainda ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta lei no que concerne à fiscalização , aplicação de sanções, revogação, anulação e cassação de autorização , bem como o estabelecimento de critério de aferimento das atividades desenvolvidas e infrações verificadas.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Trata-se de medida visando estabelecer parâmetros para a autorização , esta, de iniciativa do Poder Executivo, quanto a divulgação de material educativo ou informativo.



[Handwritten signature]



Folha n.º	04	de proc.
n.º	573	de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Adelina Gieone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

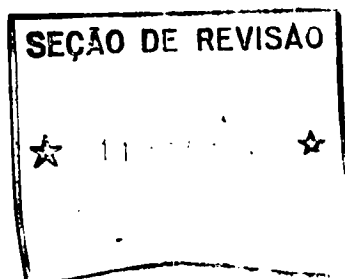
O texto legal reporta-se, todavia, ao decreto regulamentador tendo em vista que os procedimentos e concessão de prazo tem nítido aspecto administrativo, de alçada, portanto, do senhor Prefeito.

A propositura é cuidadosa no sentido de fazer a previsão de que, em qualquer hipótese, o material venha a impedir o livre trânsito e acesso aos cidadãos a qualquer bem público, adotando idêntico critério no que diz respeito à locomoção de deficientes físicos visuais ou auditivos.

Entendemos que a proposição é de interesse público, razão pela qual contamos com a acolhida dos demais Pares.

Sala das Sessões, em

Myryam Athie





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº573..... de 19 99.....12 / 11 / 99..... (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 12-11-99

PL 905/93, 550/95, 343/96, 360/97, 783/98, 402/95.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Nobre Vereadora Myryam Athie:

Para se manifestar sobre os PL's 402/95 e 550/95.

23/11/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Nobre Vereadora MYRYAM ATHIE:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

23/11/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado.....

sob folha nº 06 e 07

Em 14 12 99

(a) Solange Ramôe dos Santos

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.801

Folha n.º	06	de pro.
n.º	573	de 1997

Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

PL nº 573/99

Senhor Presidente,

Ciente de seu despacho à fls.

Os Projetos de lei nº 402/95 e 550/95 instituem unicamente a mensagem educativa ou de conscientização. Ambas as proposições tramitam, não tendo ainda sido submetidas à apreciação do D. Plenário.

O Projeto de minha autoria trata de disciplinar o uso de bem público para a divulgação de material de caráter informativo e sua redação contempla outras situações não previstas nas iniciativas arroladas no despacho de Vossa Excelência.

Ademais, não se tratando de matéria vetada ou de igual teor de outras já apresentadas e ainda não dispendo no mesmo sentido de lei já existente, requeiro a Vossa Excelência que restitua a proposta ao seu trâmite.

MAthie

Myryam Athie



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 573 de 19 99 / 14 / 12 / 99 (a) Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV

Ante à manifestação da autora, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

14/12/99

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. da Const. e Justiça

15 / 12 / 99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 15/12/99 às 12h40 min.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Luiz Passar
Membro Vereador
relator.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 21.08 de 1999

Presidente

EL 090

108.04 originais

OLHEMUNTO

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

de 09 a 14, digo 09 e 13

Em

23. 12. 99.

(a)

PL 573/99
15.12.99

Projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Myryam Athie, visa disciplinar o uso de bem público para a divulgação de material de caráter informativo ou educativo.

Inicialmente, cumpre observar que a propositura não objetiva permitir, concretamente, o uso de bem público para veiculação de mensagens educativas ou informativas.

Ao contrário. Tem por escopo, apenas, colocar parâmetros ou diretrizes que deverão ser observadas caso o Executivo decida efetivar a permissão.

A propositura tem o cuidado de deixar ao decreto regulamentador a estipulação dos prazos e procedimentos necessários para obtenção da autorização para utilização do bem público uma vez que, segundo exposto na justificativa, "têm nítido aspecto administrativo, de alçada, portanto, do Sr. Prefeito".

Imperioso, portanto, delimitar o que se enquadra dentro da competência administrativa do Prefeito para a análise da legalidade ou não da presente propositura.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)



§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto;

§ 5º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios ...”.

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros, na forma de concessão, permissão ou autorização de uso, formalizadas por meio de lei, decreto e portaria, respectivamente.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (grifos nossos)



Observe-se, no entanto, que o Legislativo não poderá, sob pretexto de estabelecer regras gerais norteadoras do uso de bem público, descer a minúcias tais que esvaziem por completo o comando inserto no art. 111 da Lei Orgânica, segundo o qual o Executivo é o administrador dos bens municipais.

Traçadas essas linhas iniciais possível concluir que, enquanto a propositura se limitar ao estabelecimento de normas gerais e abstratas, inexistirá óbice ao seu prosseguimento.

Todavia, não é o que se observa da leitura do art. 7º da propositura que desce ao detalhamento de estabelecer o preço e a forma pela qual se dará o pagamento do uso dos bens públicos, nada deixando para o Executivo, no exercício de sua atribuição de administrador dos bens municipais.

Necessário, ainda, apresentar substitutivo para excluir do rol exemplificativo de mensagens do art. 6º à do inciso VII porque, interpretando-se este art. 6º em conjunto com o art. 4º, § 1º, resta ilógico um impresso que contenha tão somente a mensagem "não jogue este impresso a via pública" e a publicidade da empresa patrocinadora.

Por fim, algumas outras considerações para se definir qual o instrumento mais adequado, autorização ou permissão, para o uso do bem público para os fins colimados na propositura.

Maria Sylvia Zanella di Pietro¹ nos oferece os seguintes conceitos:

"Autorização de uso é o ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade.

A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente. Aliás, essa é uma das características que distingue a autorização da permissão e da concessão.

¹ In Direito Administrativo, 5ª ed., Editora Atlas, pág. 445

Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público”.

Dos conceitos expostos acima se infere que o que, de fato, diferencia os dois institutos é a precariedade, que é um pouco mais acentuada na autorização e, principalmente, a finalidade de interesse público presente apenas na permissão de uso.

Como o almejado pela propositura é possibilitar o uso de bem público para veiculação de publicidade de caráter informativo ou educativo e, portanto, de interesse público, está em melhor consonância com o ordenamento jurídico a adoção do instituto da permissão de uso.

Ante todo o exposto somos pela LEGALIDADE do projeto nos termos do Substitutivo que ora se apresenta.

A propositura encontra fundamento no disposto pelos arts. 13, I; 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

SUBSTITUTIVO Nº

/99 AO PROJETO DE LEI Nº 573/99.

Disciplina o uso de bem público para a divulgação de material de caráter educativo ou informativo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A permissão de uso de bem público para divulgação de material far-se-á pelo Poder Executivo Municipal, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Os procedimentos e prazos para a obtenção da autorização de que trata o “caput” deste artigo serão de competência

do Poder Executivo Municipal, nos termos do decreto regulamentador da presente lei.

Art. 2º - As mensagens de caráter educativo ou informativo poderão ser divulgadas por folhetos escritos, placas, bandeiras, plaquetas ou "banners", cujas especificações técnicas e demais requisitos, inclusive horários para distribuição e afixação, serão disciplinados no decreto regulamentador da presente lei.

Art. 3º - Em hipótese alguma o veículo a ser utilizado para a divulgação das mensagens poderá dificultar ou impedir o livre acesso e circulação a bens ou passeios públicos e especialmente obstaculizar a locomoção de deficientes físicos, auditivos e visuais ou ainda confundir-lhes o sentido de direção e o alerta sonoro.

Art. 4º - O veículo de divulgação das mensagens de caráter educativo ou informativo poderá ser patrocinado por empresas privadas que serão responsáveis por sua confecção, distribuição e afixação e que poderão se utilizar de parte do material para sua própria publicidade.

§ 1º - O espaço a se utilizado para veicular a propaganda de que trata o "caput" não poderá exceder 1/6 (um sexto) de todo material utilizado, contendo letras ou números com altura condizente com o tipo de veículo utilizado, de forma a possibilitar a fácil leitura.

§ 2º - À publicidade referida, de caráter provisório, não se aplicam as normas relativas ao licenciamento de anúncios em geral.

§ 3º - A alteração da temática das mensagens de caráter educativo e informativo serão determinadas pela Prefeitura à patrocinadora.

Art. 5º - A veiculação das mensagens de caráter educativo e informativo será considerada prestação de serviço no Município de São Paulo, ficando as empresas de promoção e divulgação responsáveis pela utilização do bem público.

Parágrafo único - As empresas de promoção e Divulgação deverão estar inscritas no Cadastro de Contribuições Mobiliárias.

Art. 6º - O material educativo ou de informação deverá conter, na forma prevista no decreto regulamentador, uma das seguintes mensagens, ou outra que expresse, no momento, campanha de interesse público, a saber:

- I - "respeite a vida, não fume";
- II - "cidade limpa, povo civilizado";
- III - "diga não às drogas";
- IV - "consERVE energia";
- V - "verde é vida";
- VI - "quem vê cara não vê Aids".



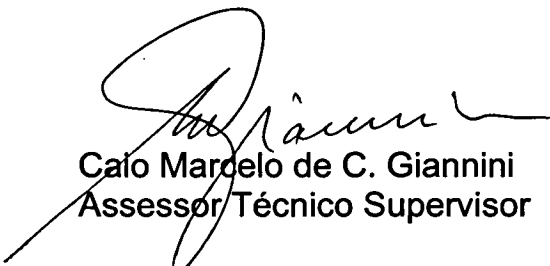
Parágrafo único – Observado o disposto no “caput”, poderão, ainda, ser utilizados espaços para a divulgação de campanhas de utilidade pública ou transplantes ou tratamentos de saúde especializados.

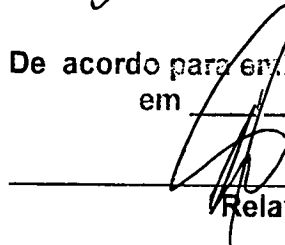
Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, especialmente no que concerne à fiscalização, aplicação de sanções, revogação, anulação e cassação de autorização, bem como o estabelecimento de critério de aferimento das atividades desenvolvidas e infrações verificadas.

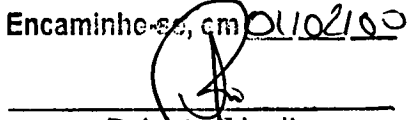
Art. 8º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I – Juri


Mariana C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

De acordo para emissão de relatório,
em _____

Relator

Encaminhe-se, em 01/02/00

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CÂMARA DE SÃO PAULO
S. G. H. E. J. 15a 20
12/10/2000 18/02 2000
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

15/02/001

Folha n.º 15 do proc. N.º 533 de 1999

O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0139/2000

PARECER Nº 199 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 573/99.

Projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Myryam Athie, visa disciplinar o uso de bem público para a divulgação de material de caráter informativo ou educativo.

Inicialmente, cumpre observar que a propositura não objetiva permitir, concretamente, o uso de bem público para veiculação de mensagens educativas ou informativas.

Ao contrário. Tem por escopo, apenas, colocar parâmetros ou diretrizes que deverão ser observadas caso o Executivo decida efetivar a permissão.

A propositura tem o cuidado de deixar ao decreto regulamentador a estipulação dos prazos e procedimentos necessários para obtenção da autorização para utilização do bem público uma vez que, segundo exposto na justificativa, "têm nítido aspecto administrativo, de alçada, portanto, do Sr. Prefeito".

Imperioso, portanto, delimitar o que se enquadra dentro da competência administrativa do Prefeito para a análise da legalidade ou não da presente propositura.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)

Pk/PL0573-9

17 - RELCOM
17-0087/2000

1



Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto;

§ 5º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios ...”.

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros, na forma de concessão, permissão ou autorização de uso, formalizadas por meio de lei, decreto e portaria, respectivamente.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (grifos nossos)



Câmara Municipal de São Paulo

Observe-se, no entanto, que o Legislativo não poderá, sob pretexto de estabelecer regras gerais norteadoras do uso de bem público, descer a minúcias tais que esvaziem por completo o comando inserto no art. 111 da Lei Orgânica, segundo o qual o Executivo é o administrador dos bens municipais.

Traçadas essas linhas iniciais possível concluir que, enquanto a propositura se limitar ao estabelecimento de normas gerais e abstratas, inexistirá óbice ao seu prosseguimento.

Todavia, não é o que se observa da leitura do art. 7º da propositura que desce ao detalhamento de estabelecer o preço e a forma pela qual se dará o pagamento do uso dos bens públicos, nada deixando para o Executivo, no exercício de sua atribuição de administrador dos bens municipais.

Necessário, ainda, apresentar substitutivo para excluir do rol exemplificativo de mensagens do art. 6º à do inciso VII porque, interpretando-se este art. 6º em conjunto com o art. 4º, § 1º, resta ilógico um impresso que contenha tão somente a mensagem “não jogue este impresso a via pública” e a publicidade da empresa patrocinadora.

Por fim, algumas outras considerações para se definir qual o instrumento mais adequado, autorização ou permissão, para o uso do bem público para os fins colimados na propositura.

Maria Sylvia Zanella di Pietro¹ nos oferece os seguintes conceitos:

“Autorização de uso é o ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade.

A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente. Aliás, essa é uma das características que distingue a autorização da permissão e da concessão.

¹ In Direito Administrativo, 5ª ed., Editora Atlas, pág. 445



Câmara Municipal de São Paulo

Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público”.

Dos conceitos expostos acima se infere que o que, de fato, diferencia os dois institutos é a precariedade, que é um pouco mais acentuada na autorização e, principalmente, a finalidade de interesse público presente apenas na permissão de uso.

Como o almejado pela propositura é possibilitar o uso de bem público para veiculação de publicidade de caráter informativo ou educativo e, portanto, de interesse público, está em melhor consonância com o ordenamento jurídico a adoção do instituto da permissão de uso.

Ante todo o exposto somos pela LEGALIDADE do projeto nos termos do Substitutivo que ora se apresenta.

A propositura encontra fundamento no disposto pelos arts. 13, I; 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

SUBSTITUTIVO Nº

/99 AO PROJETO DE LEI Nº 573/99.

Disciplina o uso de bem público para a divulgação de material de caráter educativo ou informativo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A permissão de uso de bem público para divulgação de material far-se-á pelo Poder Executivo Municipal, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Os procedimentos e prazos para a obtenção da autorização de que trata o “caput” deste artigo serão de competência



Câmara Municipal de São Paulo

do Poder Executivo Municipal, nos termos do decreto regulamentador da presente lei.

Art. 2º - As mensagens de caráter educativo ou informativo poderão ser divulgadas por folhetos escritos, placas, bandeiras, plaquetas ou "banners", cujas especificações técnicas e demais requisitos, inclusive horários para distribuição e afixação, serão disciplinados no decreto regulamentador da presente lei.

Art. 3º - Em hipótese alguma o veículo a ser utilizado para a divulgação das mensagens poderá dificultar ou impedir o livre acesso e circulação a bens ou passeios públicos e especialmente obstaculizar a locomoção de deficientes físicos, auditivos e visuais ou ainda confundir-lhes o sentido de direção e o alerta sonoro.

Art. 4º - O veículo de divulgação das mensagens de caráter educativo ou informativo poderá ser patrocinado por empresas privadas que serão responsáveis por sua confecção, distribuição e afixação e que poderão se utilizar de parte do material para sua própria publicidade.

§ 1º - O espaço a se utilizado para veicular a propaganda de que trata o "caput" não poderá exceder 1/6 (um sexto) de todo material utilizado, contendo letras ou números com altura condizente com o tipo de veículo utilizado, de forma a possibilitar a fácil leitura.

§ 2º - À publicidade referida, de caráter provisório, não se aplicam as normas relativas ao licenciamento de anúncios em geral.

§ 3º - A alteração da temática das mensagens de caráter educativo e informativo serão determinadas pela Prefeitura à patrocinadora.

Art. 5º - A veiculação das mensagens de caráter educativo e informativo será considerada prestação de serviço no Município de São Paulo, ficando as empresas de promoção e divulgação responsáveis pela utilização do bem público.

Parágrafo único - As empresas de promoção e Divulgação deverão estar inscritas no Cadastro de Contribuições Mobiliárias.

Art. 6º - O material educativo ou de informação deverá conter, na forma prevista no decreto regulamentador, uma das seguintes mensagens, ou outra que expresse, no momento, campanha de interesse público, a saber:

- I - "respeite a vida, não fume";
- II - "cidade limpa, povo civilizado";
- III - "diga não às drogas";
- IV - "consERVE energia";
- V - "verde é vida";
- VI - "quem vê cara não vê Aids". -



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único – Observado o disposto no “caput”, poderão, ainda, ser utilizados espaços para a divulgação de campanhas de utilidade pública ou transplantes ou tratamentos de saúde especializados.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, especialmente no que concerne à fiscalização, aplicação de sanções, revogação, anulação e cassação de autorização, bem como o estabelecimento de critério de aferimento das atividades desenvolvidas e infrações verificadas.

Art. 8º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/2000

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 23.02.00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 23.02.00 as 18 h.

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR ASPOSATI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

29 / 05 / 00

PRESIDENTE

Recebeu _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
elaborado _____ sob folha _____ n.º 21

Em 29/12/00

M.S.
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnica de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

573 de 19 99 29, 12, 00

(a)

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MSS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	20
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto	

Obs: da folha
nº 7 salta para
a folha 9

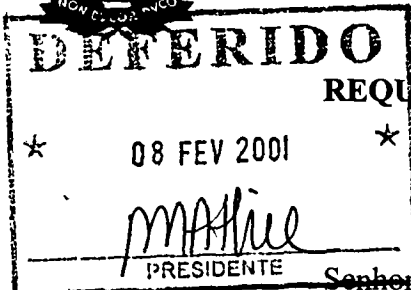
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 21 e folha de informação
sob nº 22 13 102 2001
.....
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
.....
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

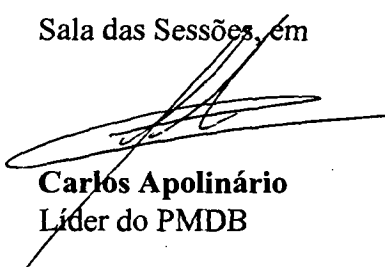
Folha nº 21 do Processo
nº 573 de 1999
MARTA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

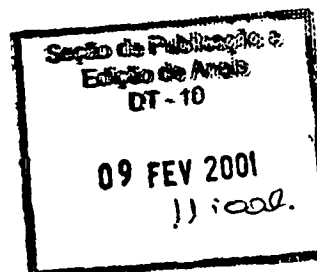


REQUERIMENTO N.º 13.706 RDS
13-0067/2001

Senhor Presidente,
Requeiro, nos termos do § 2º do Art. 275 regimental, o desarquivamento e retorno à tramitação do Projeto de Lei n.º 573/99, de autoria da sra. Vereadora Myryam Athie.

Sala das Sessões, em


Carlos Apolinário
Líder do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

573

99 13 02 2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento do presente projeto.

12/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0067/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

A Com. de Pol. Urbana

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. F. M.

Recebido na Comissão da
Política Urb, Metropre Meio
Ambiente

Em 15.02.01 as 11 h

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerlini
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

SEM EFEITO

21 / 03 / 01

PRESIDENTE

A Subcomissão
~~AO NOBRE VEREADOR~~ de Paisagem Urbana
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10 / 04 / 01

PRESIDENTE

~~AO NOBRE VEREADOR~~ Aina Martins
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18 / 12 / 01

PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 23

Em 12 / 03 / 02

(a) Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 23 -

do processo n° 573 1999 12, 03, 02 de 20

(a)

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

redesignação
AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

27, 03, 02
S.
PRESIDENTE

(a) MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR
16-0698/2002

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 573/99

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Miryam Athie que visa disciplinar o uso de bem público para a divulgação de material de caráter educativo ou informativo.

A propositura estabelece parâmetros e diretrizes a serem observados pelo Executivo, quando da permissão de utilização de bem público para a divulgação do referido material.

O projeto em tela recebeu parecer pela legalidade da douda Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa, já que dentre os problemas elencados por aquela Comissão, a proposta original invade a competência do Executivo, vez que dispõe sobre o preço e forma de pagamento do uso dos bens públicos.

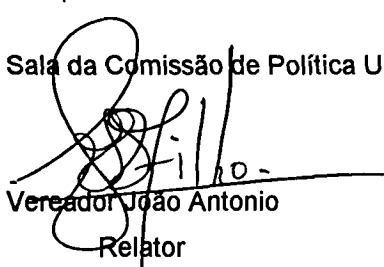
De acordo com o substitutivo proposto, a permissão de uso para divulgação de material, far-se-á pelo Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, mediante decreto regulamentador, que disporá, ainda, sobre o estabelecimento de critérios de aferimento das atividades desenvolvidas e infrações verificadas, bem como sobre a fiscalização, aplicação de sanções, revogação, anulação e cassação de autorização.

Ressalte-se, assim, que a propositura, na forma do substitutivo, estabelece normas gerais e abstratas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende ser a medida conveniente e de interesse público.

Desta feita, esta Comissão é FAVORÁVEL à propositura, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 05.06.02


Vereador João Antonio
Relator

A. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 11/06/02

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 11/06/02 às 17 h 00.

Am.
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.123

... Vereador *Torinho Gonçalves*
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

12/06/02

~

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 25

Em 21/06/02

g



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25# do
Processo 573/99
Amélia Mayumi Igarashi
16-0874/2002

16-0874/2002
16-0874/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0573/1999.

Trata-se de projeto de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie que objetiva disciplinar a autorização a título oneroso relativa à utilização de bem público para divulgação de material educativo ou informativo, divulgados por folhetos escritos, placas, bandeiras, plaquetas ou "banners".

Seja qual for o veículo utilizado para divulgação das mensagens, não poderá dificultar ou impedir o livre acesso e circulação a bens ou passeios públicos e, especialmente, obstaculizar a locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais físicas, auditivas e visuais.

Deixa para o decreto regulamentador os procedimentos e prazos para obter a autorização, as especificações técnicas dos veículos utilizados para as mensagens e demais requisitos como horário, distribuição e afixação, entre outros no que concerne à fiscalização.

A Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se que a nobre autora estabeleceu normas genéricas e abstratas, deixando para o Executivo todos os aspectos administrativos, porém para melhor redação legislativa e definição de conceitos entre autorização e permissão, apresentou substitutivo.

A permissão de uso em locais apropriados para os serviços de interesse da coletividade, principalmente através de anúncios e publicidade nos logradouros públicos, precisava ser disciplinada, observando as normas da política urbana para respeitar as formas de poluição visual e a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo a livre circulação às pessoas portadoras de deficiências especiais.

Favorável, portanto, nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/06/92

Presidente

Relator

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 21 / 06 / 02

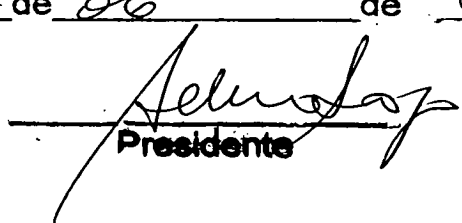

AMÉLIA M. MACHINO
Secretário - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 21 / 06 / 02 às ____ h ____.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

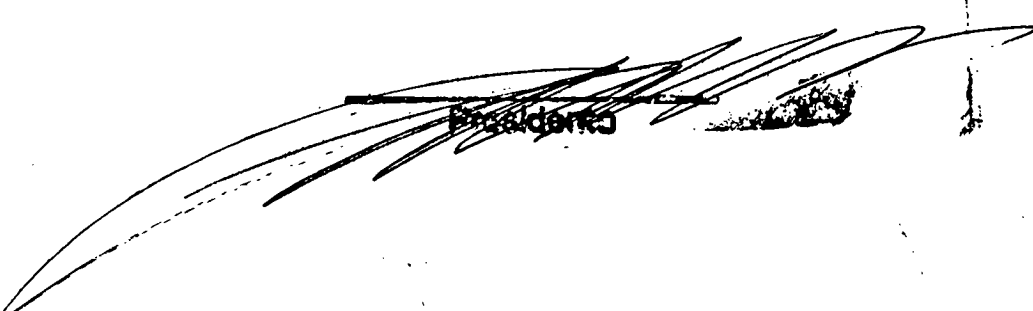
Ao Nobre Vereador 
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25 de 06 de 2002


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em ____ de ____ de ____


Presidente

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 26
Em 23/04/03 				



16 - PAR
16-0487/2003

PUBLIQUE-SE EM

23 / 04 / 03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do
Processo nº 573/99
Elaine Gonçalves Gavioli
RECEBUE O

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 573/99

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myriam Athie, visa disciplinar a utilização de bem público para divulgação de material de caráter educativo ou informativo. Determina, entre outras disposições, que: i) mensagens de caráter educativo ou informativo poderão ser divulgadas por folhetos escritos, placas, bandeiras, plaquetas ou *banners*; ii) o veículo de divulgação das mensagens não poderá impedir ou dificultar o acesso e circulação a bens e passeios públicos e a locomoção de portadores de deficiência; iii) a confecção, distribuição e afixação do referido veículo poderá ser patrocinada por empresa privada, que poderá se utilizar de parte do material para sua própria publicidade; iv) a expedição da autorização para utilização do bem público ocorrerá após recolhimento dos preços públicos a serem cobrados pela referida utilização, especificados na propositura; v) as receitas auferidas com a utilização do bem público deverão ser destinadas ao desenvolvimento de programas sociais, onerando dotação especificada na propositura.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo que: i) retira da propositura a determinação de preços e forma de pagamento pela utilização dos bens públicos (assunto de competência do Executivo); ii) adota o instituto jurídico da permissão de uso, em lugar do instrumento de autorização (considerado juridicamente mais adequado); iii) exclui do rol exemplificativo de mensagens a que contém a expressão "não jogue este impresso na via pública", uma vez que ela possibilita a impressão de uma mensagem que contenha apenas a marca do patrocinador e esta mensagem.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

23/04/03

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-2138/2003

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (n.ºs. 15, 24, 25 e 26)
publicados no D.O.M. de 27 / 05 / 03
página(s) 51 e 52, colunas 04 e 01
conforme art. 6º § 1º, do RI.
Conteúdo: [assinatura]

A Leg. 3
Em, 27 / 05 / 03
[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3
EM 27 / 05 / 03
ÀS 16:35 **h.**
[assinatura]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Sr. Zuzi,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-010/03.

29.05.03

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe de Seção Técnica IV

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

29.05.03

ZUZASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e _____
rubricado _____ sob folha n.º 27
Em 30 / 05 / 03
[assinatura]
ZUZASSATO
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº.....27.....do proc. ✓
nº.....21-573 de 1999
2021 ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

REQUERIMENTO 11 - REC/2003
11-0010/2003

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82, "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 573/99, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que visa disciplinar o uso de bem público para a divulgação de material de caráter informativo, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

CMS P - A T M

-27-Mai-2003-15:31-006154

Sala das Sessões, 27 de maio de 2003.

A LEG 3

Em

27/05/03

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 27/05/03

ÀS 17:05 h

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a apresentação de recurso.

30/05/03

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 28
Em 05/01/2005
Ass: _____

LUZIA ALMEIDA

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo n.º 573 de 1999 05/01/2005 (a) LUZIA A. LEITE

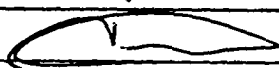
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>13.02.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>25.05.2005</u>
Com	<u>28</u> fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33